



## **CONTRIBUIÇÃO DA ABIAPE PARA A CONSULTA PÚBLICA DA ANEEL Nº 025/2019**

A Associação Brasileira de Investidores em Autoprodução de Energia (ABIAPE) apresenta suas contribuições à Consulta Pública (CP) nº 025/2019, que visa obter subsídios e informações adicionais referentes às regras aplicáveis à micro e minigeração distribuída (GD) para a elaboração da minuta de texto à Resolução Normativa (REN) nº 482/2012 e à Seção 3.7 do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST).

### **1. Considerações Iniciais**

O processo regulatório de revisão das regras de GD consiste em importante ferramenta democrática com vistas a contribuir para o crescimento sustentável dessa tecnologia. Assim, é preciso reconhecer o mérito da ANEEL em conduzir diversos fóruns qualificados (seminários, workshops, consultas públicas etc.), responsáveis pelo debate com toda a sociedade.

Na última etapa concluída desse processo, a Audiência Pública (AP) nº 001/2019, a ABIAPE sugeriu que a Agência, complementarmente à análise quantitativa, também abordasse uma análise conceitual, de modo a legitimar cada uma das alternativas regulatórias apresentadas na proposta. A incorporação dessa sugestão, por meio da Análise de Impacto Regulatório (AIR) da presente CP, foi considerada importante progresso visando à preservação do caráter técnico que deverá fundamentar a nova versão da REN 482/2012.

Ainda em relação aos resultados da AP nº 001/2019, a ANEEL não apresentou justificativas no que se refere às contribuições não acatadas pelo órgão regulador. Esse produto, no entanto, é fundamental para balizar os argumentos que embasam a proposta da Agência, conferindo transparência e legitimidade a um processo decisório com participação da sociedade. Amparada pelo princípio de boas práticas, a ABIAPE solicita que, para a CP nº 25/2019, a ANEEL divulgue a análise completa das contribuições recebidas.

### **2. Contribuições**

#### **2.1. Prossumidor: definições**

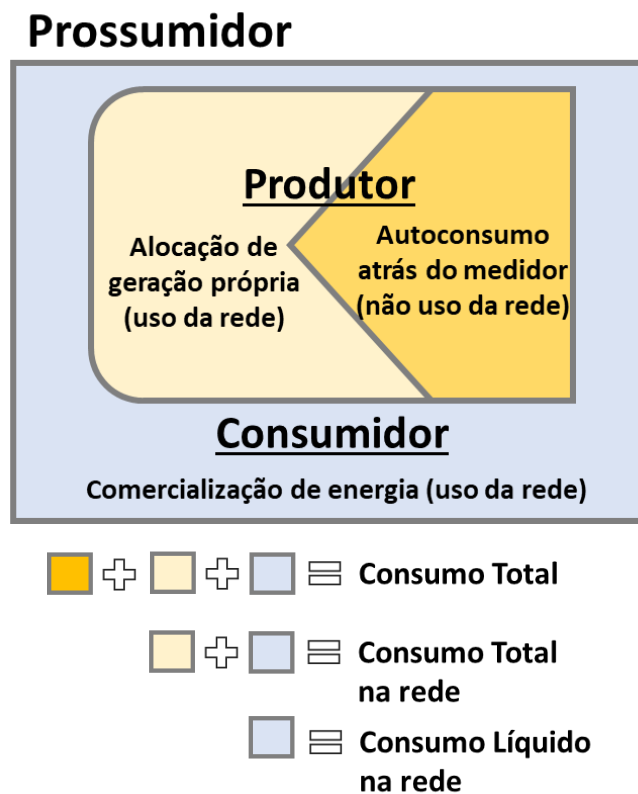
O prossumidor, objeto da presente CP, corresponde a uma junção das palavras produtor e consumidor de energia elétrica. Essa figura híbrida, como seu próprio nome designa, aglutina em uma única figura um agente que possui tanto características de produtor (produz energia) quanto de consumidor (consome sua própria energia produzida).

Diferentemente de um consumidor regulado convencional, o prossumidor possui três formas distintas de consumir energia, as quais se dão por meio da:



- I. parcela de energia gerada pelo próprio usuário, utilizada para consumo próprio no momento da geração e, portanto, não utiliza a rede (autoconsumo atrás do medidor);
- II. parcela de energia gerada pelo próprio usuário, utilizada para consumo próprio em um momento posterior, por meio do sistema de compensação de energia, utilizando-se da rede para isso (alocação de geração própria); e
- III. parcela de energia consumida pelo usuário oriunda de contratos regulados da distribuidora e por meio da utilização da rede (comercialização de energia).

Portanto, pode-se representar o prossumidor conforme a figura abaixo:



O consumo de energia do prossumidor medido pela distribuidora é denominado Consumo Total na rede e é segregado, comercialmente, em uma parcela gerada pelo próprio agente e alocado a sua própria carga; e uma segunda parcela, decorrente do mix de contratos de compra de geração da distribuidora, ou seja, uma comercialização de energia com o consumidor cativo. Em comum, o fato de que ambas as parcelas somente são viabilizadas, fisicamente, por meio da conexão do prossumidor com a malha de distribuição.

Já o Consumo Líquido na rede é definido como a parcela de energia oriunda, exclusivamente, dos contratos de compra da distribuidora. Para os



consumidores cativos, essa parcela corresponde a 100% do seu consumo, enquanto para um prossumidor com geração maior que seu consumo em determinado período, essa parcela deixa de existir.

Os conceitos aqui apresentados são essenciais para compreender a proposta da ANEEL de alteração das regras para os Sistemas de Compensação de Energia bem como sua motivação.

## 2.2. Proposta: nova regra de Sistema de Compensação de Energia

Mediante o diagnóstico da ANEEL de que as atuais regras para GD fomentam subsídios cruzados entre prossumidores e consumidores<sup>1</sup>, a solução regulatória proposta pela Agência prevê a reformulação do sistema de compensação de energia. Assim, a Agência propõe que o usuário com GD passe a pagar sobre o Consumo Total na rede aquelas componentes que remuneram:

- I. o uso do sistema (Fio A e Fio B);
- II. as perdas técnicas e não técnicas (TUSD perdas e TE perdas);
- III. os custos de transporte (TE transporte); e
- IV. os encargos setoriais (TUSD Encargos e TE Encargos).

Para chegar a essa conclusão, a AIR parte de uma análise em duas etapas: a primeira, conceitual e a outra, quantitativa. O foco será na análise conceitual realizada pela ANEEL.

## 2.3. Definição do modelo conceitual tarifário

A avaliação conceitual apresentada no relatório de AIR propõe discutir quais componentes tarifárias deveriam incidir sobre o prossumidor na proporção do seu Consumo Total na rede e quais outras deveriam incidir sobre o seu Consumo Líquido na rede. Para responder a essa pergunta, a ANEEL parte do princípio de que qualquer usuário da rede (prossumidor ou consumidor) deva arcar com os custos que imputa ao sistema (princípio da eficiência alocativa).

Com base nessa premissa, é razoável pensar que o prossumidor deva arcar com os custos de transporte<sup>2</sup> na proporção em que este se utiliza da rede (Consumo Total na rede), pois os custos de transporte tendem a aumentar à medida que o usuário com GD utilize mais intensamente a rede. Seguindo a mesma lógica, o mesmo prossumidor deve ser responsabilizado pelos custos de compra de energia das distribuidoras<sup>3</sup> apenas na parcela de energia consumida oriunda desses contratos (Consumo Líquido na rede).

---

<sup>1</sup> Conforme projeção da Agência, a manutenção do atual modelo de sistemas de compensação de energia poderia provocar prejuízos aos consumidores da ordem de R\$ 55 bilhões nos próximos 15 anos.

<sup>2</sup> TUSD Fio A, TUSD Fio B e TE Transporte.

<sup>3</sup> TE Energia.



Na contramão dessa lógica, porém, encontra-se a proposta da Agência de cobrar encargos do prosumidor na proporção do Consumo Total na rede. Para analisar melhor esse fato, é preciso retomar a análise conceitual apresentada em AIR e investigar qual deveria ser a alocação de custos ideal dos encargos, de forma a respeitar o princípio da eficiência alocativa.

#### 2.4. Análise Conceitual — Encargos

Enquanto existe uma clara relação entre a cobrança de custos de transporte para o prosumidor na proporção do Consumo Total na rede, o mesmo não acontece com respeito à cobrança dos encargos. Isso porque, à exceção do ESS elétrico, a utilização ou não da rede não tem influência sobre o aumento ou redução dos encargos.

Desse modo, a proposta de ratear o custo dos encargos pelo critério de utilização da rede leva à socialização dos custos dos encargos em uma base que não representa, de forma fidedigna, os custos individuais das políticas públicas e setoriais adotadas. Logo, a proposta falha em prover o correto sinal econômico para o pagamento dessa componente tarifária, fato motivador da revisão da REN 482.

Retomando o princípio da eficiência alocativa, a ABIAPE sugere que os encargos sejam rateados na proporção em que cada agente dá causa ao fato gerador desses encargos. Nessa perspectiva, deve ser respeitado o caráter híbrido do prosumidor, de forma que:

- na parte em que é produtor, o prosumidor deve ser tratado como tal (alocação de geração própria), incidindo apenas os encargos devidos; e
- na parte em que é consumidor, o prosumidor deve ser responsabilizado pelos encargos como um consumidor (cativo) qualquer.

Essa distinção é importante a fim de garantir que não sejam atribuídos ao prosumidor, na sua parte produtor, os custos de políticas públicas e setoriais adotadas para assegurar a garantia de suprimento do sistema, tais como os encargos de Proinfa, Encargo de Energia de Reserva e Encargo de Segurança do Sistema de natureza energética. Isso porque, na parcela de geração própria, esse usuário já realizou investimentos próprios para o incremento da segurança sistêmica e confiabilidade do SIN. Logo, o prosumidor, na parcela de alocação de geração própria, não deve custear esses encargos, assim como os demais geradores.

Vale também destacar que, conforme a Lei, o fato gerador de parte desses encargos, tais como CDE, Proinfa e ESS Energético, se fundamenta na relação comercial de energia do consumidor. Portanto, esses encargos não devem incidir sobre a parcela de alocação de geração própria, a qual se distingue do fato gerador desses encargos. A cobrança desses encargos pelo Consumo Total (e não pelo Consumo Líquido na rede) pode ser considerado, inclusive, ilegal.



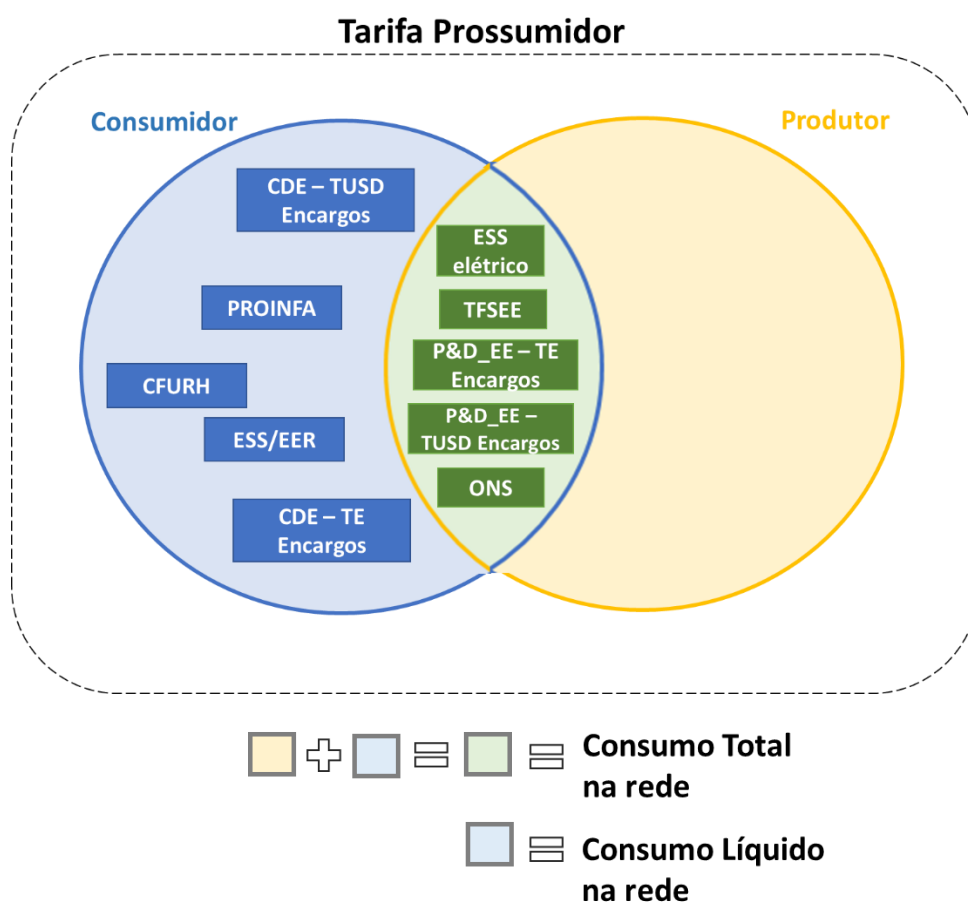
Adicionalmente, a cobrança de CFURH na parcela de geração própria de prossumidor não tem razão de ser, pois essa compensação financeira é devida por geradores hidrelétricos de médio e grande porte, repassado por meio de contratos regulados ao consumidor cativo.

Isto posto, visando preservar a eficiência alocativa de custos do setor, os encargos devem ser discriminados e ter sua base de pagamentos rateada sobre uma base que reflete corretamente os custos individuais de políticas públicas e setoriais corretos.

Para tanto, é necessário fazer a distinção dos encargos que não incidem sobre a parte gerador do prossumidor, os quais devem ser rateados pelo Consumo Líquido na rede. Caso contrário, o novo modelo de compensação de energia acarretará a socialização dos encargos, resultando na transferência de recursos dos prossumidores para os consumidores, o que é contraproducente.

A sugestão da ABIAPE é que os encargos pagos simultaneamente por consumidor e produtor de energia sejam rateados na proporção do Consumo Total na rede, enquanto aqueles encargos, incidentes apenas sobre o consumidor, sejam rateados pelo Consumo Líquido na rede. Nessa perspectiva, podemos elencar os encargos que deveriam ser pagos na proporção do Consumo Líquido na rede: CDE, Proinfa, CFURH, ESS (não elétrico) e EER.

De forma didática, segue a sugestão da ABIAPE:





### 3. Conclusões

É certo que nos últimos anos tem se verificado um acentuado crescimento de encargos. Como retrato dessa situação pode-se citar a proposta da Agência de R\$ 20,6 bilhões de Quota Uso CDE, 27% maior que no anterior e maior valor do histórico.

Vale ressaltar, porém, que esse crescimento de encargos não guarda nenhuma relação com o aumento de prossumidores nas redes de distribuição. Cabe então o questionamento sobre a proposta da Agência em ratear os encargos para os prossumidores pelo uso da rede, indiscriminadamente, sem nenhuma reflexão aprofundada, como a realizada nesse documento.

Diante do alarmante cenário de aumento dos encargos, o foco do governo e da ANEEL deve ser o de reduzir encargos. Nesse sentido, ao invés de aumentar forçosamente a base de rateio dos encargos, a Agência Reguladora deveria ter como prioridade municiar o formulador de políticas (MME) contra as diversas proposições legais com intenção de onerar ainda mais a parcela de encargos.